SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084851 - RJ (2026/0118969-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO EMANOEL SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADAS PELO *MODUS OPERANDI*. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a fundamentação da prisão preventiva, baseada na gravidade concreta do delito, na periculosidade do Agente e na necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, é idônea para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal; (ii) condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP podem substituir a custódia preventiva; e (iii) alegações de insuficiência de provas e de ilicitude da prova por invasão domiciliar podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus, à luz da vedação ao revolvimento fático-probatório e da necessidade de prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. A prisão preventiva foi fundamentada de forma concreta na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, evidenciada pela gravidade da conduta e pela periculosidade do Agente, demonstradas pelo modus operandi (disparos contra policiais) e pela apreensão de armas de fogo de elevado potencial lesivo (dois fuzis).

Documento eletrônico VDA57991966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: fc24feb3-bdb5-4175-bcf4-27f0aae85458

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da custódia cautelar, alinhada à garantia da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP; medidas cautelares do art. 319 mostram-se inadequadas diante da fundamentação concreta da custódia.

7. Alegações de insuficiência de prova de autoria e materialidade, inclusive quanto a registros de câmeras corporais, demandam revolvimento do acervo fático-probatório e não são cognoscíveis em *habeas corpus* ou no respectivo agravo.

8. A tese de ilicitude da prova por invasão domiciliar não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, inviabilizando a análise por esta Corte superior, sob pena de supressão de instância.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício; manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: fc24feb3-bdb5-4175-bcf4-27f0aae85458

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084851 - RJ (2026/0118969-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO EMANOEL SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADAS PELO *MODUS OPERANDI*. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a fundamentação da prisão preventiva, baseada na gravidade concreta do delito, na periculosidade do Agente e na necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, é idônea para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal; (ii) condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP podem substituir a custódia preventiva; e (iii) alegações de insuficiência de provas e de ilicitude da prova por invasão domiciliar podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus, à luz da vedação ao revolvimento fático-probatório e da necessidade de prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo

Documento eletrônico VDA57666791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:16
Código de Controle do Documento: 187e62bb-9e79-4260-826e-eca33c1a1751

incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. A prisão preventiva foi fundamentada de forma concreta na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, evidenciada pela gravidade da conduta e pela periculosidade do Agente, demonstradas pelo modus operandi (disparos contra policiais) e pela apreensão de armas de fogo de elevado potencial lesivo (dois fuzis).

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da custódia cautelar, alinhada à garantia da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP; medidas cautelares do art. 319 mostram-se inadequadas diante da fundamentação concreta da custódia.

7. Alegações de insuficiência de prova de autoria e materialidade, inclusive quanto a registros de câmeras corporais, demandam revolvimento do acervo fático-probatório e não são cognoscíveis em *habeas corpus* ou no respectivo agravo.

8. A tese de ilicitude da prova por invasão domiciliar não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, inviabilizando a análise por esta Corte superior, sob pena de supressão de instância.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício; manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO EMANOEL SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 117-120, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo regimental, além de outros argumentos já deduzidos na inicial, a defesa sustenta que a prisão preventiva foi mantida com fundamento em meras presunções, sem a indicação de elementos concretos, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema (arts. 312 e 315 do CPP), sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, já que possui condições pessoais favoráveis.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório

VOTO

Documento eletrônico VDA57666791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:16
Código de Controle do Documento: 187e62bb-9e79-4260-826e-eca33c1a1751

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls.119-120):

> [...] Como visto, houve fundamentação idônea à decretação da prisão preventiva, lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao ora recorrente, que supostamente integra uma organização criminosa, revelada no *modus operandi* do delito, com disparos efetuados contra policiais e pela apreensão de armas de fogo (dois fuzis), evidenciando-se a periculosidade do acusado e a reprovabilidade de sua conduta.
>
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:
>
> [...]
>
> Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Tampouco teses relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, consubstanciadas no fato de que os vídeos das câmeras corporais dos policiais não registram confronto armado, perseguição contínua, porte de armas, nem apreensão de fuzis, devem ser conhecidas, pois referem-se a alegações de inocência, não sendo matérias examináveis na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.025.471/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)
>
> Ademais, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.
>
> Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).
>
> Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).
>
> Por fim, a tese referente à ilicitude da prova, em razão da invasão domiciliar, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 67-77, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
>
> Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida

Documento eletrônico VDA57666791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:16
Código de Controle do Documento: 187e62bb-9e79-4260-826e-eca33c1a1751

supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, tendo em vista que a decretação e a subsequente manutenção da prisão estão amparadas em fundamentos idôneos da custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, bem como a elevada periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na ação criminosa, consistente em disparos efetuados contra agentes policiais e na apreensão de armas de fogo de elevado potencial lesivo. Elementos que legitimam a prisão para garantia da ordem pública.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

De igual modo, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:16
Código de Controle do Documento: 187e62bb-9e79-4260-826e-eca33c1a1751

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.851 / RJ

Número Registro: 2026/0118969-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028830720268190000 02913815 28830720268190000 2913815 8335357820258190203 08335357820258190203

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PEDRO EMANOEL SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: MAX FELIPE TEIXEIRA GOMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO EMANOEL SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA57963831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:02
Código de Controle do Documento: c0e1724b-2f8c-4637-ae5a-5cda7e6b002d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:02
Código de Controle do Documento: c0e1724b-2f8c-4637-ae5a-5cda7e6b002d